

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - MA.

Ref. Tomada de Preços n. 05/2021

CANHOTA ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB/MA sob o n. 395, inscrita no CNPJ/MF n. 21.543.637/0001-02, com endereço na Av. Grande Oriente, Qd 66, n. 29, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180, representada por seu sócio administrador infra assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se com exigências que contrariam a legislação de regência dos procedimentos licitatórios, como à frente será demonstrado.

II – DO MÉRITO

Eis o item impugnado, *litteris*:

8.9. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E PONTUAÇÃO

d) Como requisito para pontuação segue abaixo:

d.1) Assessoria Jurídica Contenciosa

Assessoria Jurídica Contenciosa- Lote I

(...)

2. Prestação de serviços por meio de contratos na área jurídica a entes Públicos da Administração Direta (Ex: Estados, Municípios) ou órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, **comprovado através de atestado** fornecido pelo Contratante e Publicação do respectivo Extrato do Contrato em imprensa oficial. **1 ponto para cada contrato**, limitado a 10 contratos. Pontuação Máxima 10 pontos.

(...)

d.2) Assessoria Jurídica Tributária

Assessoria Jurídica Tributária - Lote II

(...)

2. Prestação de serviços por meio de contratos na área jurídica a entes Públicos da Administração Direta (Ex: Estados, Municípios) ou órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas

Federal, Estaduais e Municipais, **comprovado através de atestado** fornecido pelo Contratante e Publicação do respectivo Extrato do Contrato em imprensa oficial. **1 ponto para cada contrato**, limitado a 10 contratos. Pontuação Máxima 10 pontos.

O item questionado fere o art. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/93, já mencionado anteriormente, na medida em que **atribui pontuação a mais um atestado comprobatório da experiência do licitante, no mesmo critério de avaliação, sem qualquer justificativa que demonstra a imprescindibilidade dessa exigência para o cumprimento do objeto.**

Cabe mencionar, que o TCU já se manifestou sobre o assunto, condenando a estipulação de critérios baseados na pontuação progressiva em razão comprovações técnicas, em licitações do tipo “técnica e preço”, vejamos:

9.4. notificar, nos termos do art. 179, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que **se abstenha** de estabelecer, em licitações do tipo **técnica e preço, critérios de pontuação técnica que impliquem apresentação de vários atestados do mesmo critério avaliativo visando a comprovar a experiência do licitante**, bem como atribuir pontuações mínimas ou critérios de desclassificação dos licitantes que, conjugados com a pontuação de cada critério, se confundam com exigências da fase de habilitação não previstas em lei; (Acórdão nº 2631/2013 – Plenário – TCU)

9.3.3. **abstenha-se** de atribuir pontuação progressiva em razão do **número de declarações**, a exemplo do disposto nos itens 5.1.2 e 5.1.3 da Concorrência nº 2/2008, em atenção ao disposto no art. 19, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa/MPOG nº 2, de 30/4/2008; (Acórdão 165/2009 – Plenário – TCU).

Sobre a questão, cabe mencionar o previsto na Instrução Normativa nº 05, de 26 de Maio de 2017, do SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, que sucedeu a IN /MPOG nº 2, de 30/4/2008, sobre as orientações gerais sobre a confecção dos editais, das licitações do tipo técnica e preço:

8.4. A licitação tipo "técnica e preço" deverá ser excepcional, somente admitida para serviços que tenham as seguintes características:

(...)

8.10. Além do disposto no **subitem 8.4 acima**, o julgamento das propostas deverá observar os seguintes procedimentos:

(...)

c) **é vedada** a atribuição de pontuação progressiva **a um número crescente de atestados** comprobatórios de experiência de idêntico teor;

(...)

10.4. Na definição dos requisitos de habilitação técnica dos licitantes, conforme determina o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ou na definição dos critérios de julgamento da proposta técnica, no caso de **licitações tipo "técnica e preço", é vedado:**

a) exigir ou **atribuir** pontuação para **mais de um** atestado comprobatório da experiência do licitante **no mesmo critério de avaliação;**

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.
Eis o item impugnado, *litteris*:

8.9. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E PONTUAÇÃO

d) Como requisito para pontuação segue abaixo:

d.1) Assessoria Jurídica Contenciosa

Assessoria Jurídica Contenciosa- Lote I

1. **Tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de cada sócio**, computada individualmente, limitada a 2 sócios. 01 ponto: Até 2 anos 02 pontos: Acima de 2 até 5 anos 03 pontos: Acima de 5 anos. Pontuação Máxima 6 pontos

(...)

d.2) Assessoria Jurídica Tributária

Assessoria Jurídica Tributária - Lote II

1. **Tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de cada sócio**, computada individualmente, limitada a 2 sócios. 01 ponto: Até 2 anos 02 pontos: Acima de 2 até 5 anos 03 pontos: Acima de 5 anos 6 pontos.

O item questionado fere o inciso I do parágrafo 3º e inciso I do § 1º e do § 5º do art. 30, ambos da Lei 8.666/93, na medida em que **delimita tempo como critério de qualificação técnica, sem qualquer justificativa para a imprescindibilidade desse requisito, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação** de atividade ou **de aptidão com limitações de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Sobre o tema, é indispensável trazer as orientações o TCU:

(...) no que tange mais especificamente **à exigência de comprovação de tempo de experiência dos profissionais** a serem disponibilizados pelo licitante, impende frisar que tal procedimento **afronta** o disposto no art. 30º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos nºs 1529/2006-Plenário, 473/2004-Plenário, e Decisão nº 134/2001-Plenário. (Acórdão 210/2011-TCU-Plenário, TC-, rel. Min. Augusto Nardes, 02.02.2011)

A disposição sob análise constitui critério destituído de relevância técnica, visto que **o tempo de constituição da sociedade licitante junto à OAB não é capaz de comprovar a competência ou a qualidade dos serviços ofertados por qualquer concorrente**. Ainda que compreensíveis os motivos de sua previsão, convém esclarecer que, tecnicamente, tal requisito não é capaz de agregar qualquer valor à habilitação do licitante, servindo como mero privilégio às sociedades profissionais mais antigas.

Adicionalmente, convém serem ponderadas as manifestações trazidas pelo TCU, fixando entendimento de que não se admite PONTUAÇÃO por tempo de

constituição da Licitante, conforme Acórdão nº 6164-28/11-1, de Relatoria do Ministro Augusto Sherman:

8. Tais indícios diziam respeito aos critérios de pontuação da proposta técnica. **Especificamente, em razão da atribuição de PONTUAÇÃO ao tempo de constituição da pessoa jurídica**, ao número de escritórios em capitais brasileiras e no exterior e à comprovação de prestação de serviços de consultoria e atuação em processos judiciais relacionados ao segmento esportivo. Diante disso, propôs se realização de audiência dos responsáveis e oitiva da empresa contratada. 9. O Ministro-Relator, por meio de despacho às folhas 236/248, manifestou concordância com a análise da unidade técnica e acrescentou outros possíveis indícios de irregularidades. **10. Em relação à atribuição de pontuação ao tempo de constituição da pessoa jurídica, o Relator observou que tal critério privilegiava escritórios constituídos há mais tempo, sem, contudo, assegurar que o licitante com maior pontuação possuía maior capacidade técnica para executar o objeto do contrato.** 75. Alegaram os responsáveis, basicamente, que se buscou privilegiar escritórios experientes e já consolidados, como forma de proteger a Administração de possíveis aventureiros, ou mesmo porque maior experiência pode se refletir em maior eficiência na prestação dos serviços. 76. De fato, a experiência é fator relevante na prestação de serviços de advocacia. Quanto maior a atuação dos advogados, maior a probabilidade de que conheçam soluções para as questões colocadas. **77. No entanto, mais tempo no mercado não significa, necessariamente, maior experiência. Uma sociedade de advogados com cinco anos de funcionamento pode, por exemplo, ter atuado em mais causas de interesse do CPB que outra estabelecida há seis anos.** 78. De acordo com os critérios estabelecidos Termo de Convocação 022/2008, a sociedade estabelecida há seis anos teria o dobro da pontuação nesse quesito que uma estabelecida há cinco anos, ainda que tenha atuado em menor quantidade de causas do interesse do CPB. **79. Assim, considera-se o critério em questão inadequado, acrescentando-se que a jurisprudência predominante neste Tribunal tem sido no sentido de não se admitir pontuação por tempo de constituição da licitante, a exemplo do decidido nos Acórdãos 481/2004, 2028/2005 e 264/2006, todos do Plenário.**

Ainda quanto ao tema, no âmbito do mesmo Tribunal foram proferidas outras decisões em semelhante sentido, a exemplo da manifestação TC 004.590/2003-8, Ata nº 13/2004 – Plenário, data da Sessão: 28/4/2004 – Ordinária, Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça:

“3. Primeiramente, no que diz respeito à exigência, no item relativo à habilitação jurídica, de comprovação mais de 1 (um) ano de prestação de serviços na área relativa ao objeto da licitação. Entende a unidade técnica que tal exigência pode ser feita, desde que conste da habilitação técnica e não da habilitação jurídica. **A conclusão da unidade técnica não está correta. A referida exigência não**

poderia ter constado do edital da licitação, em razão da vedação do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 (“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época (...), ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”). Ainda que não fosse pela expressa disposição da Lei, não haveria sentido em se exigir do licitante um tempo mínimo de atividade, ainda mais se tratando de empresa de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários. **É inimaginável que o tempo de atividade, por menor que seja, empreste ao licitante melhores condições para a execução de atividades dessa natureza.** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema é pacífica e abrange licitações para contratação de serviços de maior complexidade (Decisões nºs 123/1999 - Segunda Câmara e 134/2001 - Plenário e Acórdão 124/2002 - Plenário). É vedada, portanto, a exigência de tempo mínimo de atividade, seja na habilitação jurídica, seja na habilitação técnica.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp que, nas próximas licitações:

9.2.1. abstenha-se de exigir comprovação de tempo de serviço relativo ao objeto da licitação;”.

Registre-se que o entendimento do TCU integrou o Informativo de Licitações e Contratos (Número 316 Sessões: 31 de janeiro, 1º, 7 e 8 de fevereiro de 2017), consolidando o relevante posicionamento proferido, assim consignado:

É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo. O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), “com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados”, ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, “conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco”. O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: **“exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela**

licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993". O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendera "que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto". Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara "uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993". O relator posicionou-se conforme "essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é *numerus clausus*". Por fim, ponderou que "é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado". Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

Eis o item impugnado, *litteris*:

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

8.8. Será declarada vencedora a licitante que, após as fases de habilitação e de classificação das propostas técnicas e de preços, apresentar a maior Nota Geral (NG), de acordo com os seguintes critérios:

c) Da obtenção da NOTA GERAL (NG): $NG (NT \times 0,6) + (NP \times 0,4)$ onde:

O item questionado fere o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na medida em que **prevê pesos/valoração** em valores distintos, valorizando injustificadamente a pontuação técnica em detrimento do critério de preço.

Vejamos alguns enunciados e orientações do TCU, aplicáveis ao caso:

Em licitação do tipo **técnica e preço**, a adoção de **pesos distintos** entre os dois critérios pode ocasionar **prejuízo à competitividade** e **favorecer o direcionamento** do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do **quesito**



técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade. (Acórdão 2251/2017-TCU-Plenário)

Ao apreciar representação acerca de possíveis **irregularidades** relacionadas a concorrência do tipo técnica e preço, conduzida pelo Sebrae/BA, para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e produção jornalística, analisou o TCU, entre outras supostas irregularidades indicadas pelo representante: a) "a **adoção** de critério de julgamento **desproporcional**, com maior valoração do quesito **técnica (60%)**, em detrimento do **preço (40%)**, sem amparo em justificativas técnicas que demonstrem sua real necessidade". (Acórdão 607/2017 - TCU - Plenário)

Em licitações do tipo **técnica e preço** em que houver preponderância da proposta **técnica**, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser **expressamente fundamentados**, a fim de evidenciar sua razoabilidade e **demonstrar que não representam privilégio** ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. (Acórdão 3217/2014-TCU-Plenário)

Nas licitações do tipo **técnica e preço**, **é irregular** a atribuição de excessiva valoração ao quesito **técnica**, em detrimento do **preço**, **sem amparo em estudo** suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a **adoção** de critério **desproporcional** pode acarretar **prejuízo** à **competitividade** do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 743/2014-TCU-Plenário).

A **adoção**, em licitação do tipo **técnica e preço**, de **peso** excessivamente **elevado** para a pontuação **técnica** em relação à de **preço**, **sem justificativa** plausível, e de critérios subjetivos de julgamento das propostas **contraria o disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993**. (Acórdão 2909/2012-TCU-Plenário)

Licitação de serviços **advocatórios**: 1 - O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo **técnica e preço**, que **valoriza** excessivamente determinado **quesito**, em detrimento do **preço**, **restringe** o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 525/2012-TCU-Plenário)

Licitações do tipo **técnica e preço**: atribuição de **pontuação distinta** para **técnica e preço** demanda justificativa. (Acórdão 546/2011-TCU-Plenário)



Licitação do tipo "técnica e preço": 1 - Eventual **desproporção** na pontuação atribuída aos critérios de técnica e de preço **deve ser justificada**. (Acórdão 210/2011-TCU-Plenário)

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

Eis o item impugnado, *litteris*:

8.9. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E PONTUAÇÃO

d) Como requisito para pontuação segue abaixo:

d.1) Assessoria Jurídica Contenciosa

Assessoria Jurídica Contenciosa- Lote I

3. Acompanhamento pela sociedade de ações judiciais de qualquer, na qual atuem na defesa ou contra entes Públicos da Administração Direta (Ex: Estados, Municípios) ou órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal ou Estaduais, comprovado por emissão de certidões ou impressões do site da Justiça que conste a OAB do sócio ou membro da Equipe Técnica da sociedade concorrente ou o número de processos vinculados. 02 pontos: de 50 a 150 ações 04 pontos: de 151 a 250 ações 06 pontos: de 251 a 400 ações 08 pontos: de 401 a 500 ações 10 pontos: acima de 500 ações. Pontuação máxima 10 pontos.

O item questionado fere o art. 3º da Lei 8.666/93 na medida em que **os critérios de pontuação baseiam-se excessivamente na experiência anterior das licitantes**, deixando de lado a comprovação da real capacidade de execução do objetivo.

Conforme vem orientado o TCU, em situações similares:

Licitação do tipo "técnica e preço": 2 - **Não é admitida a utilização de critério técnico baseado, unicamente, em experiência anterior do licitante**. (Acórdão 210/2011-TCU-Plenário, TC-, rel. Min. Augusto Nardes, 02.02.2011)

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

Eis o item impugnado, *litteris*:

d.2) Assessoria Jurídica Tributária

Assessoria Jurídica Tributária - Lote II

(...)

3. **Membros da Equipe Técnica** com **ao menos um diploma/certificado de pós graduação em área do direito público ou congêneres**; 02 (dois) pontos para cada membro da Equipe Técnica, limitado a 05 (cinco) membros; Pontuação Máxima 10 pontos

O item questionado fere o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, na medida em que **exige que o licitante possua, em seu quadro técnico, profissional de nível superior em Direito, pós graduado em Direito Público ou congêneres, in verbis**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

TCU: Nesse sentido, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União -

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art.30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização.** (Acórdão 461/2014 - TCU - Plenário)

Licitação para prestação de **serviços advocatícios: 2 - Exigência de que o futuro contratado disponha de profissional detentor de curso de especialização.** (...) Ainda quanto ao Pregão Eletrônico n.º 637/2009, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com o objetivo de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados nas áreas de direito civil e de direito administrativo, **a unidade técnica considerou que o item 4.22 do edital restringia a competitividade da licitação, impedindo a escolha da proposta mais vantajosa, ao impor ao futuro contratado o encargo de dispor de profissional detentor de curso de especialização em direito civil e/ou processo civil.** De acordo com a unidade técnica, "A exigência da qualificação de profissionais se resume ao reconhecimento da entidade competente. No caso dos advogados, a entidade competente é a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Assim, bastaria o reconhecimento do profissional como advogado pela OAB para atingir-se a qualificação técnica. **A exigência de titulação acadêmica, como a especialização, por outro lado, não encontra guarida na legislação.** (...) (Acórdão 1336/2010-TCU - Plenário)

(...)

9.3.1. suprimir, nos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Anexo I - Termo de Referência, as exigências de quantidades mínimas, referentes à capacidade técnico-profissional, **dada sua vedação disposta no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;**

9.3.2. suprimir, no item 9.1.3 do Anexo I - Termo de Referência, **a exigência de titulação de pós-graduação (etc) para os advogados que serão contratados**, pois trata-se de requisito também referente à capacidade técnico-profissional **que não possui amparo legal, conforme o dispositivo citado no item supra;** (ACÓRDÃO 2081/2007 – PLENÁRIO - TCU)

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

Eis o item impugnado, *litteris*:

6.5.3. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA limitar-se-á a:

c) Atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público, que comprove que a licitante está executando, ou que já executou os serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, contendo CNPJ, endereço e o telefone de contato dos atestadores, ou qualquer outra forma de que a Comissão Permanente de Licitação – CPL possa valer-se para manter contato com os atestadores durante o certame.

O item questionado fere os parágrafos 1º do artigo 30º da Lei n. 8.666/93, na medida em que **impede a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, in verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido, o Acórdão nº 2.971/2016, da 1ª Câmara do TCU, deu ciência ao Município de Alto Alegre dos Parecis – RO, sobre a impropriedade observada nos editais das tomadas de preços, **de que a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de direito público, em dissonância com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.**

Assim, a Administração Pública deve seguir as diretrizes da Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/1993 – que determina que a comprovação de aptidão no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado.

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

Eis o item impugnado, *litteris*:

6.5.5. OUTRAS COMPROVAÇÕES, mediante a apresentação dos documentos abaixo:

6.5.5.3. Declaração de localização e funcionamento, conforme modelo do ANEXO VIII deste edital, **acompanhada de no mínimo 02 (duas) fotografias coloridas da sede da empresa licitante da área externa e interna**, comprovando que a empresa possui local e instalações adequados e compatíveis para o exercício do ramo de atividade.

O item questionado fere o art. 27 e art. 30, ambos da Lei nº 8.666/93, na medida em que **exige a apresentação de documentos não elencados no rol taxativo da lei, in verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

Eis o item impugnado, *litteris*:

7.4.1. Relação da Equipe Técnica; I. A relação da equipe técnica responsável pela prestação dos serviços, deverá ser acompanhada de "Curriculum Vitae" **de cada um dos Contadores ou Técnico Contábil** com habilitação para atuar como **Contador**, comprovando individualmente **experiência na área contábil** objeto da proposta;

O item questionado contraria as próprias previsões editalícias dos serviços da área jurídica, assim definidos no Projeto Básico e Objeto da Licitação, desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente para:

- a) corrigir os itens impugnados acima;
- b) determinar a republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o parágrafo 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93;

Por último, requer que todos os atos de comunicação sejam realizados, preferencialmente, para o e-mail administrativo@canhota.com.br, dando cumprimento aos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, conferindo, assim, maior publicidade dos atos administrativos e ampliação da concorrência ao certame.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Luís/MA, 07 de junho de 2021.

CANHOTA ADVOGADOS
DANILO SILVA DA CANHOTA
OAB/MA 10.126

VINÍCIUS BARROS DE MATOS
OAB/MA 9.443